



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001044-58.2022.8.26.0651/50000, da Comarca de Valparaíso, em que são embargantes CARLOS E M ANHANI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA e ANGELICA MATARUGO MARCHETTI ANHANI, é embargado MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1001044-58.2022/50000

EMBARGANTES: Carlos E. M. Anhani Administração de
Imóveis Próprios Ltda. e outro

EMBARGADO: Município de Valparaíso

COMARCA: Valparaíso – 1ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Pretendida reabertura de discussão sobre matéria examinada pelo acórdão. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 51.064

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso dos Autores e negou ao do Réu. A Turma Julgadora entendeu que o imóvel foi restituído no dia 14 de dezembro de 2023 e condenou a Ré a pagar os encargos locativos até esta data. Relegou a apuração dos danos para liquidação. Considerou configurado o dano moral e condenou o Réu a pagar indenização de R\$10.000,00.

Embargam os Autores apontando omissão quanto à fixação dos honorários sucumbenciais.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Em relação à ação principal, a sentença fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação. Já em relação à reconvenção, os honorários foram fixados em R\$1.500,00.

O Réu apelou e o recurso foi totalmente desprovido somente na parte que impugnou as matérias discutidas na reconvenção.

Assim, cabia majoração apenas em relação à verba fixada para reconvenção, exatamente como decidido no acórdão.

Esclarecida a questão, ficam rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat
Relator